

Série:

Verês que um filho

teu não foge à luta



- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO
- DIREITO SINDICAL
- CUSTEIO SINDICAL

5/10

06.07.2018

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ALENCAR ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA
ALENCAR

ZILMARA ALENCAR
ZILMARA ALENCAR

Série: 5/ 10

“VERÁSQUEUMFILHOTEUNÃOFOGEÀLUTA”

**DEFINIÇÃO DE NOVAS FRENTES DE ATUAÇÃO PARA GARANTIA DO
RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

A Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC em continuidade à **Série ZAC “Verás que um filho teu não foge à luta”**, disponibiliza no dia de hoje material sistematizado sobre o tema “**DEFINIÇÃO DE NOVAS FRENTES DE ATUAÇÃO PARA GARANTIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**”, para que juntos possamos analisar e construir estratégias que assegurem a manutenção do seu recolhimento, utilizando o apoio de órgãos, poderes e entidades que compartilham do entendimento de que o sistema sindical brasileiro foi construído e idealizado pelo poder constituinte originário visando um conceito de **solidariedade** e **fortalecimento do direito coletivo**, e com base nessas premissas, resistir às tentativas de desvirtuamento do conceito de entidade sindical e de categoria.





INTRODUÇÃO:

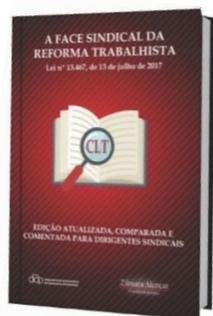
Na quarta edição da série, abordamos a importância da obtenção de informações que garantam às entidades sindicais meios para acessar e identificar a regularidade de sua arrecadação, objetivando a efetividade do recolhimento da contribuição sindical.

É importante destacar que as entidades que estiverem munidas dessas informações terão melhores condições de subsidiar medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais objetivando a cobrança da contribuição sindical. E são exatamente essas possíveis medidas que vamos elencar nessa série, permitindo que as entidades tenham opções de atuação, para que juntos possamos garantir a manutenção do recolhimento da contribuição sindical.

Importante ressaltar que as sugestões de atuações que serão abordadas nesta edição só serão possíveis se as entidades já tiverem autorizado prévia e expressamente a cobrança da contribuição sindical, inclusive por meio de assembleia geral. Ou seja, nessa fase, já deve ter havido a assembleia de autorização para a cobrança da contribuição, bem como a notificação, e já deve ter ultrapassado o mês de recolhimento da referida contribuição, nos moldes dos arts. 582, 583 e

587¹, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem que as empresas ou profissionais tenham efetuado o desconto ou o pagamento.

Isso porque, **uma vez autorizadas por assembleia geral**, nos termos já expostos na presente série, **a contribuição sindical passa a ser devida de todos os integrantes da categoria** (profissional, profissão liberal ou patronal), conforme preceitua o art. 578 da CLT².



Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

¹Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Dessa forma, ao final da edição elaboramos um quadro com as opções e análises de riscos e resultados, para que assim as entidades possam analisar o caso concreto de cada um dos inadimplentes e assim atuar no sentido de garantir a efetividade da contribuição sindical.

QUAIS SERIAM AS POSSÍVEIS ATUAÇÕES?

1

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS EMPRESAS OU PROFISSIONAIS QUE NÃO DESCONTARAM OU PAGARAM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, MESMO APÓS O CONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA POR MEIO DE ASSEMBLEIA.



2

PEDIDO DE MEDIAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS E AS EMPRESAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



3

DENÚNCIA JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DAS EMPRESAS QUE SE ABSTERAM DE DESCONTAR OU DE PAGAR A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MESMO HAVENDO AUTORIZAÇÃO COLETIVA, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA ANTISSINDICAL.



4

INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DAS EMPRESAS QUE NÃO DESCONTARAM OU PAGARAM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MESMO APÓS O CONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA POR MEIO DE ASSEMBLEIA.





1- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS EMPRESAS QUE NÃO DESCONTARAM OU PAGARAM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MESMO APÓS O CONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA POR MEIO DE ASSEMBLEIA.

A notificação extrajudicial pode ser utilizada para requerer pagamento de um débito, para avisar sobre as consequências de um determinado ato, para solicitar cumprimento de obrigações e para constituir prova.

As notificações extrajudiciais podem ser feitas de diversas maneiras (e-mail, carta com aviso de recebimento – AR, por meio de Cartório de Registro de Títulos, dentre outras). Para o caso de notificação das empresas ou profissionais que não efetuaram o desconto ou pagamento da contribuição sindical, mesmo após a autorização prévia e expressa por meio de assembleia, sugere-se que a mesma seja feita por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, uma vez que a fé pública de que dispõe o oficial notificador torna esse tipo de notificação um documento de alto valor jurídico.

Além disso, por meio da notificação extrajudicial cartorária, há prova incontestável de que o notificado (empresa) recebeu ou tomou conhecimento do conteúdo da notificação, não havendo possibilidade de alegação de desconhecimento ou isenção do cumprimento das obrigações.



Porém, vale mencionar que a notificação extrajudicial não possui efeito vinculante, mas pode ser importante no subsidio de uma eventual ação judicial que objetiva o pagamento da contribuição sindical.

Quais seriam as vantagens da notificação extrajudicial?

- ✓ Levar oficialmente ao conhecimento da empresa ou profissional que a cobrança está sendo exigida;
- ✓ Torna-se meio de prova importante na garantia do direito de cobrança;
- ✓ Responsabiliza, constitui mora e solicita cumprimento de obrigações;





2- PEDIDO DE MEDIAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS E AS EMPRESAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho tem se mostrado um aliado da organização sindical, uma vez que reconhece a importância das entidades sindicais na defesa dos interesses da categoria representada, e a real importância do sindicato no contexto social, no contexto do direito do Trabalho, além de incentivar a negociação coletiva como forma de melhoria das condições trabalhistas. Essa afirmação pode ser constatada pelas últimas manifestações do órgão, dentre elas a Nota Técnica n. 01, de 27 de abril de 2018, da CONALIS que defende a autorização prévia e expressa coletiva para reconhecimento da contribuição sindical.

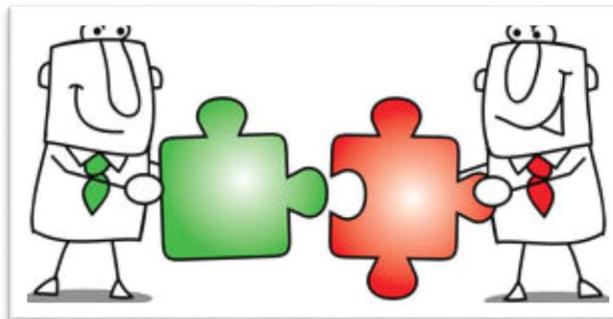


É atribuição constitucional do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais coletivos e individuais indisponíveis. Para tanto, tem-se os sindicatos efetivos e determinantes parceiros na concretização de tais deveres constitucionais.

As entidades sindicais podem ir ao Ministério Público do Trabalho para prosseguir com atuações que objetivam a manutenção do recolhimento da contribuição sindical.

O Ministério Público do Trabalho pode propor e realizar acordos entre sindicato e empregadores, sem envolver a Justiça do Trabalho e sequer iniciar um processo trabalhista. Isso se chama atuação extrajudicial e é bastante comum nessa área.

Desta forma, após negativas de pagamento da contribuição sindical, mesmo após a autorização coletiva, as entidades podem e devem se valer do procedimento de mediação para tentar a negociação nesse sentido.





3- DENÚNCIA JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DAS EMPRESAS QUE SE ABSTERAM DE DESCONTAR OU DE PAGAR A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MESMO HAVENDO AUTORIZAÇÃO COLETIVA, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA ANTISSINDICAL

Para que possamos conceituar o que são condutas antissindicais devemos destacar, inicialmente, o disposto no art. 8º, da Constituição Federal que assegura o direito de exercício das respectivas atividades sindicais.

Cumpra mencionar, ainda, que a Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil, também prevê os chamados atos de discriminação antissindicais e atos de ingerência.

Dessa forma, no caso da contribuição sindical, tema analisado nesta edição, podemos citar os seguintes exemplos que se enquadrariam no conceito de conduta antissindical:

- a) A conduta do empregador de exigir autorização prévia individual dos trabalhadores;
- b) A conduta do empregador de instigar os trabalhadores a se oporem ao pagamento das contribuições devidas ao seu sindicato;

c) A conduta das empresas de não procederem o desconto de seus empregados quando há autorização prévia e expressa para tanto, inclusive por meio coletivo;

d) A conduta das empresas de não procederem ao pagamento da contribuição sindical em favor dos seus sindicatos representativos quando há autorização coletiva prévia e expressa para tanto.

Inclusive, na própria Nota Técnica 01/2018 expedida pela CONALIS há essa previsão:

Atos antissindiciais. Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953.

Promoção da liberdade sindical e do diálogo social. É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindiciais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical.

Assim, competente ao MPT receber denúncias relativas às condutas abusivas cometidas em face dos sindicatos, cabendo a estes se reportarem ao órgão e formalizar sua denúncia.





4- INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DAS EMPRESAS QUE NÃO DESCONTARAM OU PAGARAM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MESMO APÓS O CONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA POR MEIO DE ASSEMBLEIA

Não sendo possíveis ou sendo infrutíferas as atuações citadas anteriormente, ainda temos outra providência a ser tomada: INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL em desfavor da empresa, sob a alegação de que houve a autorização prévia e expressa dos que participam de uma determinada categoria para a cobrança da contribuição sindical, conforme determinação condicionada no artigo 579 da CLT.

Observemos que aqui não se fala mais de natureza jurídica, de compulsoriedade ou faculdade da contribuição sindical. Afirma-se apenas que houve a devida autorização nos termos da Lei, passando, assim, a ser devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria.

Vale mencionar que na falta de elementos legais e jurisprudenciais sobre o tema, não se vislumbra ilegalidade no fato de a autorização prévia e expressa ser feita de forma coletiva, uma vez que a assembleia geral, devidamente convocada, na qualidade de instância máxima de cidadania sindical, constitui-se como meio apropriado de deliberação sobre mecanismos de custeio das atividades sindicais no âmbito da categoria,

conforme já abordado nas edições de n. 2 e 3 desta Série.

É razoável pensar que, na eventualidade de uma discussão judicial sobre o tema, o entendimento da ANAMATRA, por meio do Enunciado n. 38, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que autoriza a Assembleia sindical a instituir a contribuição sindical, será seguida pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Quais poderiam ser os fundamentos da ação, além daqueles já citados nas edições anteriores?

- ✓ O artigo 513, “e” da CLT não foi alterado pela Lei 13.467/2017, de modo que ainda compete ao sindicato a prerrogativa de impor contribuições a todos àqueles que participarem de uma determinada categoria;
- ✓ Seria uma contradição instituir o direito de oposição individual quando se defende que a assembleia é soberana;
- ✓ O pagamento da contribuição sindical se faz dentro de um contexto de organização sindical, fazendo com que seja relevante a autonomia coletiva e não individual;



Os sindicatos que optarem por realizar assembleias devem estar preparados e encorajados para o ingresso de ações judiciais objetivando a cobrança da contribuição sindical. É bom lembrar que todos os anos terão que adotar o mesmo procedimento, pois as assembleias são válidas apenas para o ano em que autorizaram a cobrança.

Importante destacar que o acórdão do STF na ADI 5794 e apenas, conforme informado na edição nº 1 desta série, ainda não foi publicado, assim, ainda não sabemos o real alcance da referida decisão.



Por fim, torna-se importante que as entidades sindicais levem em consideração que o entendimento do Ministério Público do Trabalho e do C. Tribunal Superior do Trabalho representa evolução significativa sobre o papel dos sindicatos e a necessidade do custeio das suas atividades pelos membros da categoria.



ANÁLISES DE RISCOS E RESULTADOS DAS ATUAÇÕES:

ATUAÇÃO	ANÁLISE DE RISCOS E RESULTADOS
1. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS EMPRESAS QUE NÃO DESCONTARAM OU PAGARAM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MESMO APÓS O CONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA POR MEIO DE ASSEMBLEIA	<ul style="list-style-type: none">✓ A referida notificação não será realmente efetiva na prática se a empresa já não tiver disposta a fazer o recolhimento, pois não possui qualquer efeito vinculante.✓ Porém, pode ser importante subsídio para eventual ação judicial.
2. INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DAS EMPRESAS QUE NÃO DESCONTARAM OU PAGARAM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MESMO APÓS O CONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">✓ Avaliar o ajuizamento de ações de cobrança em face daquelas empresas que realmente possuem resistência em pagar a contribuição sindical.✓ Ação em nome da Federação, do sindicato filiado ou de ambos? Avaliar diante de

<p>PRÉVIA E EXPRESSA POR MEIO DE ASSEMBLEIA</p>	<p>possíveis resultados negativos, pois abrangeria todas as entidades autoras;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Ajuizamento em face de uma só empresa ou de mais? Avaliar diante de possíveis resultados negativos, pois abrangeria todas as empresas do polo passivo;✓ Fundamento das ações aqui será no sentido de que todos os requisitos impostos na lei foram observados e cumpridos, mas mesmo assim não houve o pagamento e recolhimento da contribuição sindical.
<p>3. PEDIDO DE MEDIAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS E AS EMPRESAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</p>	<ul style="list-style-type: none">✓ O requerimento de mediação também deve ser analisado para aquelas empresas que já possuem pré-disposição para um possível acordo.✓ a mediação pode gerar resultado positivo, entretanto, o Ministério Público, não pode impor a celebração de um acordo entre as partes, se estas não quiserem.✓ Requerimento em nome da Federação, do sindicato filiado ou de ambos? O acordo fruto da mediação feita a pedido do sindicato e da Federação abrangeria as duas entidades, o

	<p>que seria favorável se o resultado da mediação for benéfico ou desfavorável se o resultado for prejudicial, pois estaríamos “gastando” as duas de uma vez só.</p>
<p>4. DENÚNCIA JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DAS EMPRESAS QUE SE ABSTERAM DE DESCONTAR OU DE PAGAR A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MESMO HAVENDO AUTORIZAÇÃO COLETIVA, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA ANTISSINDICAL</p>	<ul style="list-style-type: none">✓ Requerimento em nome da Federação, do sindicato filiado ou de ambos?✓ No caso, das entidades patronais, haverá um desgaste com a empresa representada?



A contribuição sindical, em seus 78 anos de existência, sobreviveu a três constituições federais e um código tributário, constando expressamente em duas constituições, incluindo a de 1988.

Assim, não podemos desistir e devemos encarar mais essa batalha com a certeza de a guerra será vencida, sempre adotando atuações e medidas que garantam a manutenção da contribuição sindical, devendo estas ações contribuir para o fortalecimento das lideranças sindicais.

Temos força, fundamentos e diversas opções de atuações, sejam no âmbito extrajudicial ou judicial, por meio de atuações junto ao Ministério Público do Trabalho e ao Poder Judiciário, ressaltando sempre a importância das entidades sindicais no contexto social e no contexto do Direito do Trabalho, para que estas possam cumprir sua função social de representar e defender os direitos e interesses da sua categoria representada.



Esses fundamentos serão levados em consideração após análises de demandas que serão levadas ao Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho.

Finalizadas as considerações preliminares acerca da contribuição sindical, na próxima edição da Série “Verás que um filho teu não foge à luta” abordaremos fontes alternativas de custeio sindical. **CONFIRA E ACOMPANHE!**



**O IMPORTANTE NÃO É VENCER TODOS OS DIAS,
MAS LUTAR SEMPRE!**